



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899225 - MT (2024/0092389-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ARTUR BARROS FREITAS OSTI  
**ADVOGADOS** : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350  
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127  
JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT0320170  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : GILMAR DE SOUZA CARDOSO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **GILMAR DE SOUZA CARDOSO**, contra decisão indeferitória da liminar, proferida por Desembargador do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, que, "no Processo 1025629-73.2023.8.11.0000, que indeferiu a retratação vindicada pelo paciente em sede de agravo interno interposto contra decisão que lhe submeteu ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, como também no Processo 1003809-61.2024.8.11.0000, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo supramencionado. "

Extrai-se dos autos que o paciente teve contra si determinadas as seguintes medidas cautelares:

- 3.1.) Imediato afastamento de Gilmar de Souza Cardoso das atribuições docargo público em que atualmente lotado, sem prejuízo da remuneração respectiva, cumulado com a proibição de acessar as dependências de todos os órgãos municipais de Cuiabá/MT;
- 3.2.) Proibição de manter contato, seja por qualquer meio, com o Prefeito deCuiabá/MT, Emanuel Pinheiro, e com os suspeitos Antônio Monreal Neto e Marco Polo de Freitas Pinheiro;
- 3.3.) Obrigação de recolhimento domiciliar noturno de segunda à sexta-feira, das 22h de um dia às 06h do dia seguinte, e de recolhimento integral em domicílio nos feriados e finais de semana;
- 3.4.) Proibição de se ausentar da comarca de Cuiabá/MT sem préviacomunicação à autoridade policial e ao NACO Criminal;
- 3.5.) Obrigação de informar mensalmente nos autos do Inquérito Policial n.º 1012635-47.2022.8.11.0000 o seu endereço residencial e o número do telefone pessoal, atualizados;
- 3.6.) Monitoração eletrônica por tornozeleira." (fl. 5, e-STJ)

A defesa peticionou requerendo a revogação das medidas. O pedido foi indeferido, sendo igualmente indeferido o pedido de retratação. Interposto agravo regimental, este se encontra pendente de julgamento.

Nesta sede, a defesa alega que somente contra si foi determinada medida de monitoramento eletrônico, sendo os demais corréus favorecidos com medidas mais brandas e,

inclusive, a concessão de *habeas corpus* para suspendê-las. Relata que as medidas forma determinadas pelo período de 6 meses, e que já se passaram 4 meses, pois várias manobras do Ministério Público e do Relator do processo teriam atrasado o julgamento de agravo regimental por ele interposto. Entende que, como já se afastou das funções públicas, as medidas não são mais necessárias.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para "suspender os efeitos da decisão proferida no Processo 1025629-73.2023.8.11.0000, em trâmite perante o TJMT, especificamente no ponto que impõe, apenas em desfavor do paciente, o dever de cumprir com medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ, fl. 23).

**É o relatório.**

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão proferida por relator, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. NULIDADE DO ACESSO AO CELULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

2. A nulidade acerca do acesso ilegal no celular do recorrente não foi apreciada na decisão impugnada, motivo pelo qual também não será examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O decreto apresenta fundamentação que deve ser considerada idônea, baseada na grande quantidade de maconha apreendida (79 kg), além do fato de o recorrente ser reincidente e pertencer à associação criminosa voltada para o tráfico de drogas. Precedentes.

4. Não de divisa manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 760.492/MS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME IMPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar formulado em writ originário.

2. A manutenção da custódia cautelar e a negativa ao recurso em liberdade justificam-se diante do risco à ordem pública, evidenciado pela periculosidade do

agente, apontado como integrante de organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas em grande escala e à lavagem de dinheiro.

3. A custódia cautelar deve ser compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença, conforme a Súmula n. 716 do STF, sob pena de imposição de regime mais gravoso.

4. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida de ofício, para determinar a transferência do agravante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

(AgRg no HC 754.565/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que se encontra assim motivada:

"Nesse ensejo, consigno que diante de sua natureza processual, tanto a decretação quanto a manutenção das cautelares alternativas do art. 319 do CPP exigem tão somente indícios suficientes de autoria – que é um princípio de prova capaz de situar o indivíduo no evento ilícito, ou seja, mera plausibilidade de envolvimento com determinado fato criminoso –, reservando-se a certeza da autoria ou participação à eventual condenação definitiva, de modo que a lei se contenta com elementos probatórios ainda que não concludentes ou unívocos, mesmo porque não é a ação cautelar instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porquanto tal exercício exige dilação probatória.

Ademais, cediço ser adequada a imposição de medidas cautelares mais restritivas da liberdade, dentre elas, o monitoramento eletrônico, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, principalmente quando um dos fundamentos da decisão agravada diz respeito ao descumprimento de cautelar anteriormente imposta.

Enfim, não se descuida que se o fundamento das acautelatórias se baseia na existência de situações em que haja riscos à efetividade do processo (*periculum in mora*), aceita-se sua determinação judicial sem que se ouça antes a parte contrária. E, no caso dos autos, restou ponderada na decisão impugnada a urgência na adoção das medidas porque, diferentemente do coinvestigado – que estava provisoriamente afastado do comando da Secretaria Municipal de Saúde, o agravante continuava exercendo atribuições na Administração Pública Municipal e, supostamente, perseverando em condutas ilícitas com análogo *modus operandi*, de tal maneira que eventual contraditório prévio poderia frustrar a utilidade das cautelares não aplicadas imediatamente, sem o conhecimento daquele que sofreria diretamente os seus efeitos. Com base nessas breves considerações, a despeito da contundência dos argumentos levantados pela defesa do agravante, de súbito, num juízo *perfunctório* próprio da fase de retratação, não me convenço do desacerto do pronunciamento unipessoal ora hostilizado, razão pela qual MANTENHO INCÓLUME A DECISÃO AGRAVADA." (e-STJ, fl. 114).

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator